



NOVO REGIME DO ARRENDAMENTO URBANO, NOTAS PRÁTICAS 5.ª edição Atualização

As Declarações de Retificação n.ºs 7/2019 e 11/2019, de 7 de março e 4 de abril, respetivamente, introduziram retificações ao Novo Regime do Arrendamento Urbano. Tendo estas declarações de retificação sido publicadas pouco após a 5.ª edição do *Novo Regime do Arrendamento Urbano, Notas Práticas*, disponibilizamos, por esta via, os textos retificados e os locais onde os mesmos devem ser considerados.

Pág. 45

No n.º 7 do art. 13.º-B, onde se lê:

7. A intimação prevista nos (...) ou se for indeferida.

deve ler-se o texto seguinte:

7. A intimação prevista nos n.ºs 2 e 3 caduca, extinguindo-se a respetiva sanção pecuniária, se a injunção prevista na alínea a) do n.º 5 não for requerida no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 4, ou se for indeferida.

Págs. 82-83

Nas alíneas c) a e) do n.º 1 do art. 15.º-T, onde se lê:

- c) Cessação de atividades causadoras (...)
- (...)
- e) (...) câmara municipal competente;

deve ler-se o texto seguinte:

- c) Cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º-B acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente;
- d) Correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-B acompanhada por auto emitido pela câmara municipal competente;
- e) Correção de impedimento da fruição do locado, quando a injunção seja titulada pela intimação dirigida pelo arrendatário nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º-B acompanhada por auto emitido pela autoridade policial ou equiparada ou pela câmara municipal competente;

Pág. 83

Nos n.ºs 2 a 4 do art. 15.º-T, onde se lê:

- 2. Caso seja demonstrada a (...)
- (...)
- 4. (...) da Lei n.º 12/2019, de 12 de fevereiro.

deve ler-se o texto seguinte:

- 2. Caso seja demonstrada a apresentação de requerimento da vistoria prevista no n.º 3 do artigo 13.º-B, dentro do prazo estabelecido no n.º 7 do mesmo artigo, a câmara municipal é notificada para envio do referido auto no prazo de 20 dias, suspendendo-se o processo até receção do referido auto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3. Com o decretamento das injunções previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1, a sanção pecuniária prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 13.º-B, passa a ser, por cada dia de incumprimento a partir dessa data, no valor de 50 euros, podendo ser deduzida pelo arrendatário do pagamento das rendas mensais vincendas a partir dessa data, até que o cumprimento da injunção seja demonstrado pelo senhorio ao arrendatário nos termos do artigo 9.º.
- 4. À sanção pecuniária prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 13.º-B.